



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Resolução n° 95/VIII/2014:	
Cria uma Comissão Eventual de Redacção.....	440
Resolução n° 96/VIII/2014:	
Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.....	440
Resolução n° 97/VIII/2014:	
Aprova a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2010.....	443
Resolução n° 98/VIII/2014:	
Aprova, para ratificação, a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.....	444
Resolução n° 99/VIII/2014:	
Aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desu- manos ou Degradantes, adoptado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.....	448
CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-Lei n°10/2014:	
Regula a orgânica da provedoria de Justiça, bem como o regime e o quadro do pessoal.....	461
Decreto-Lei n° 11/2014:	
Estabelece os procedimentos de alteração de Sociedades Comerciais.....	466
Resolução n° 11/2014:	
Institucionaliza as parcerias público-privada no desenvolvimento da inovação e na modernização do acesso e prestação dos serviços da Administração Pública.....	469
Resolução n° 12/2014:	
Estabelece o Regime Especial de Gestão da INFORPRESS, S.A.	470
Resolução n° 13/2014:	
Cria a Unidade Privatizações e de Parcerias Público-Privadas.....	471

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 95/VIII/2014

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Arnaldo Andrade Ramos, PAICV
2. Daniel Augusto Melo Lima Évora, MpD
3. Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, PAICV
4. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MpD
5. Virginia Baessa Cabral Gonçalves, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Resolução n.º 96/VIII/2014

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Praia, em 23 de Novembro de 2005, cujo texto, na língua portuguesa, se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

CONVENÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, doravante denominados “Estados Contratantes”:

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria Penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da Justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que uma das formas de prosseguir tais objectivos consiste em proporcionar às pessoas que se encontrem privadas da sua liberdade em virtude de uma decisão judicial, a possibilidade de cumprirem a condenação no seu próprio meio social e familiar de origem; e

Tendo presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, a expressão:

- a) “Condenação” significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de um facto ilícito;
- b) “Sentença” significa uma decisão judicial transitada em julgado impondo uma condenação;
- c) “Estado da condenação” significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- d) “Estado da execução” significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a condenação.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a cooperar mutuamente, nas condições previstas na presente Convenção, com o objectivo de possibilitar a transferência de pessoas condenadas.

2. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa condenada.

3. Os Estados Contratantes tomarão em consideração, em relação aos pedidos de transferência que formulem ou executem, os factores que contribuem para a reinserção social da pessoa condenada e as condições em que a condenação poderá ser efectivamente cumprida.

Artigo 3.º

Condições para a transferência

1. Nos termos da presente Convenção, a transferência poderá ter lugar nas seguintes condições:

- a) O condenado ser nacional ou residente legal e permanente do Estado da execução;
- b) A sentença ser definitiva;
- c) Se na data de recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir for superior a um ano ou indeterminada;
- d) Se o condenado, ou quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental a legislação de um dos Estados Contratantes o considere necessário, o seu representante, tiver consentido na transferência;
- e) Se os factos que originaram a condenação constituírem também infracção penal face à lei do Estado da execução; e
- f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência.

2. Em casos excepcionais, os Estados Contratantes podem acordar numa transferência, mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda a cumprir for inferior à prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Obrigações de fornecer informações

1. Qualquer condenado ao qual a presente Convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação, sendo-lhe entregue o modelo de requerimento que se encontra em anexo à presente Convenção.

2. Se o condenado exprimir, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar de tal facto o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença transitado em julgado. A informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.

3. A informação referida no número anterior deve conter:

- a) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada, do tempo já cumprido e do tempo que falta cumprir;
- b) Cópia autenticada da sentença;
- c) Cópia das disposições legais aplicadas;
- d) Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento na transferência;
- e) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer

informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução; e

- f) Outros elementos de interesse para a execução da pena.

4. O Estado Contratante para o qual a pessoa deve ser transferida poderá solicitar as informações complementares que considere necessárias.

5. A pessoa condenada deve ser informada por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer Estado Contratante em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5.º

Decisão sobre o pedido de transferência

1. A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

2. O Estado que recusar a transferência dará conhecimento ao outro Estado dos motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

Autoridades centrais

Os Estados Contratantes designarão as autoridades centrais respectivas para efeitos de aplicação da presente Convenção, no momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 18.0, ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 7.º

Consentimento e verificação

1. O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 3º, o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei do Estado da condenação.

2. O Estado da condenação deverá facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por mútuo acordo, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Transferência e seus efeitos

1. Decidida a transferência, a pessoa condenada será entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre os Estados Contratantes.

2. A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo.

3. Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

Artigo 9.º

Execução

1. A transferência de qualquer pessoa condenada apenas poderá ter lugar se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.

2. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:

- a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;
- b) Alterar a matéria de facto constante da sentença proferida no Estado da condenação.

3. Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

Artigo 10.º

Trânsito

1. A passagem da pessoa condenada pelo território de um terceiro Estado Contratante requer a notificação ao Estado de trânsito da decisão do Estado da condenação que concedeu a transferência e da aprovação do Estado da execução. Não será necessária a notificação quando utilizado meio de transporte aéreo e não esteja prevista a aterragem no território do Estado Contratante a ser sobrevoado.

2. O Estado que recusar o trânsito dará conhecimento ao Estado da condenação e ao Estado da execução dos motivos dessa recusa.

Artigo 11.º

Revisão da sentença

1. Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

2. A decisão é comunicada ao Estado da execução, devendo este executar as modificações produzidas na condenação.

Artigo 12.º

Cessação da execução

o Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informada pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

Artigo 13.º

Non bis in idem

O Estado para o qual a pessoa foi transferida, não pode condená-la pelos mesmos factos por que tiver sido condenada no Estado da condenação.

Artigo 14.º

Informações relativas à execução

O Estado da execução fornecerá informações ao Estado da condenação relativamente à execução da condenação:

- a) Logo que considere terminada a execução da condenação;
- b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
- c) Se o Estado da condenação lhe solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

Artigo 15.º

Despesas

O Estado da execução é responsável pelas despesas resultantes da transferência, a partir do momento em que tomar a seu cargo a pessoa condenada, não podendo, em caso algum, reclamar o reembolso dessas despesas.

Artigo 16.º

Aplicação no tempo

A presente Convenção aplica-se à execução das condenações transitadas em julgado antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 18.º

Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 19.º

Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a transferência de pessoas condenadas.

2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 20.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A denúncia produzirá efeito no 10 dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução das condenações das pessoas transferidas ao seu abrigo e aos processos de transferência já iniciados nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 21.º

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola: 	Pela República de Moçambique: 
Pela República Federativa do Brasil: 	Pela República Portuguesa: 
Pela República de Cabo Verde: 	Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe: 
Pela República da Guiné-Bissau: 	Pela República Democrática de Timor Leste: 

ANEXO

Modelo de requerimento de transferência de pessoas condenadas (artigo 4º, nº 1, da Convenção sobre a transferência de pessoas condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa)

Eu, _____, portador do Passaporte / Bilhete de Identidade n.º _____, de ___/___/___, de nacionalidade _____, nascido em _____, no dia ___/___/___, filho de _____

_____ e de _____,

Condenado pelo/a (autoridade judicial de condenação e nº de processo) _____, a cumprir uma pena de _____,

no estabelecimento penitenciário de _____, pelo crime de _____,

Solicito, pela presente forma, a minha transferência para _____, (Estado) para aí cumprir, junto do meu meio social e familiar de origem, com residência em _____, a parte restante da pena ou medida em que fui condenado.

Mais declaro que o presente requerimento traduz o meu consentimento na referida transferência.

Em _____, em ___/___/___ (lugar e data)

(Assinatura)

Dirigido a: (cada Estado completará o modelo com a autoridade e o endereço para onde deverá ser remetido o requerimento)

Resolução n.º 97/VIII/2014

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, aprova a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2010.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Resolução n.º 98/VIII/2014

Artigo 2.º

de 21 de Fevereiro

Factos determinantes da extradição

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Praia, em 23 de Novembro de 2005, cujo texto, na língua portuguesa, se publica em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

**CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS
ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, doravante denominados “Estados Contratantes”:

Desejosos de incrementar a cooperação judiciária internacional em matéria penal e convencidos da necessidade de a simplificar e agilizar;

Reconhecendo a importância da extradição no domínio desta cooperação;

Animados do propósito de combater de forma eficaz a criminalidade;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Obrigações de extraditar

Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas na presente Convenção, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

1. Dão causa à extradição os factos tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2. Se a extradição for requerida para o cumprimento de uma pena privativa da liberdade exige-se, ainda, que a parte da pena por cumprir não seja inferior a seis meses.

3. Se a extradição requerida por um dos Estados Contratantes se referir a diversos crimes, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, basta que apenas um satisfaça as exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito a todos eles.

Artigo 3.º

Inadmissibilidade de extradição

1. Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
- b) Quando se tratar de crime que o Estado requerido considere ser político ou com ele conexo. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.
- c) Quando se tratar de crime militar que não constitua simultaneamente uma infracção de direito comum.
- d) Quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada, indultada, beneficiada por amnistia ou objecto de perdão no Estado requerido com respeito ao facto ou aos factos que fundamentam o pedido de extradição.
- e) Quando a pessoa reclamada tiver sido condenada ou dever ser julgada no Estado requerente por um tribunal de excepção.
- f) Quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 não se consideram crimes de natureza política ou com eles conexos:

- a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;

- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;
- d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- e) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Artigo 4.º

Recusa facultativa de extradição

A extradição poderá ser recusada se:

- a) A pessoa reclamada for nacional do Estado requerido;
- b) o crime que deu lugar ao pedido de extradição for punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida;
- c) A pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido;
- d) A pessoa reclamada não puder ser objecto de procedimento criminal em razão da idade;
- e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infracção que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.

Artigo 5.º

Julgamento pelo Estado requerido

1. Quando a extradição não puder ter lugar ou for recusada por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º ou nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 4.º, o Estado requerido deverá, caso o Estado requerente o solicite e as leis do Estado requerido o permitam, submeter o caso às autoridades competentes para que providenciem pelo procedimento criminal contra essa pessoa por todos ou alguns dos crimes que deram lugar ao pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente, quando este não lhos tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

3. Quando a extradição não se verificar com o fundamento previsto na alínea *d)* do artigo 4.º, o Estado requerido tomará as medidas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os factos tivessem sido praticados no seu território.

Artigo 6.º

Princípio da especialidade

1. A pessoa entregue não será detida, julgada ou condenada, no território do Estado requerente, por outros crimes cometidos em data anterior à solicitação de extradição, e não constantes do pedido, salvo nos seguintes casos:

- a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Contratante ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de quarenta e cinco dias seguidos após a sua libertação definitiva ou a ele voluntariamente regressar depois de tê-lo abandonado;
- b) quando as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro crime.

2. Para os efeitos da alínea *b)* do número anterior, o Estado requerente deverá encaminhar ao Estado requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 10.º e de declarações do extraditado prestadas em juízo ou perante autoridade judiciária, com a devida assistência jurídica.

3. Se a qualificação do facto constitutivo do crime que motivou a extradição for posteriormente modificada no decurso do processo no Estado requerente, a acção não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

Artigo 7.º

Reextradição para um Terceiro Estado

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2. Cessa a proibição de extradição constante do número anterior:

- a) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido e dele obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;
- b) Se o extraditado, tendo o direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

Artigo 8.º

Direito de defesa

A pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor e, se necessário, por intérprete.

Artigo 9.º

Transmissão do pedido

1. O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática.

2. No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 24.º, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão a autoridade central para efeitos de transmissão e recepção dos pedidos de extradição.

Artigo 10.º

Forma e instrução do pedido

1. Quando se tratar de pedido para procedimento criminal, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada do mandado de prisão ou de acto processual equivalente.

2. Quando se tratar de pedido para cumprimento de pena, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada da sentença condenatória e de certidão ou mandado de prisão dos quais conste qual a pena que resta cumprir.

3. Nas hipóteses referidas nos números 1 e 2, deverão ainda acompanhar o pedido:

- a) descrição dos factos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;
- b) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio, residência ou localização da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam a sua identificação; e
- c) cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o crime, identificando a pena aplicável, bem como os que estabelecem o respectivo regime prescricional.

Artigo 11.º

Dispensa de legalização

1. O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem estarão isentos de legalização, autenticação ou formalidade semelhante.

2. Tratando-se de cópias de documentos estas deverão estar certificadas por autoridade competente.

Artigo 12.º

Informações complementares

1. Se os dados ou documentos enviados com o pedido de extradição forem insuficientes ou irregulares, o Estado requerido comunicará esse facto sem demora ao Estado requerente, que terá o prazo de quarenta e cinco dias seguidos, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais insuficiências ou irregularidades.

2. Se por circunstâncias devidamente fundamentadas, o Estado requerente não puder cumprir com o disposto no número anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado requerido a prorrogação do referido prazo por mais vinte dias seguidos.

3. O Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente uma redução do prazo previsto no n.º 1, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

4. O não envio das informações solicitadas nos termos do n.º 1 não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz das informações disponíveis.

Artigo 13.º

Decisão e entrega

1. O Estado requerido comunicará sem demora, ao Estado requerente, a sua decisão com respeito à extradição.

2. A recusa total ou parcial do pedido de extradição deverá ser fundamentada.

3. Quando a extradição for concedida, os Estados Contratantes acordarão a data e o lugar da entrega a efectuar pelas autoridades competentes para a sua execução.

4. Se no prazo de quarenta e cinco dias seguidos, contados a partir da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado requerido recusar posteriormente a extradição pelos mesmos factos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovadas, que impeçam ou sejam obstáculos à entrega da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Contratante, antes do vencimento do prazo previsto no número anterior, podendo acordar-se uma nova data

6. O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditando e na condução deste ao território do Estado requerente os quais estarão subordinados às autoridades do Estado requerido.

Artigo 14.º

Imputação da detenção

1. O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente.

2. Para os fins do disposto do número anterior, o Estado requerido informará o Estado requerente da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeitos de extradição.

Artigo 15.º

Diferimento da entrega

1. Não obsta à extradição a existência em tribunal do Estado requerido de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, poderá diferir-se a entrega da pessoa reclamada para quando o processo ou o cumprimento das penas terminarem.

3. A responsabilidade civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá servir de motivo para impedir ou retardar a entrega.

Artigo 16.º

Entrega dos bens

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado requerido e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova, serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. A entrega dos referidos bens estará sujeita à lei do Estado requerido.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, tais bens serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, mesmo no caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando tais bens forem susceptíveis de medidas cautelares no território do Estado requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição da sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado requerido ou o direito de terceiros assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem encargos, ao Estado requerido.

5. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado requerente a documentação, os bens e os demais pertences que igualmente lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto na presente Convenção.

Artigo 17.º

Pedidos concorrentes

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, o Estado requerido determinará a qual dos Estados se concederá a extradição, e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.

2. Quando os pedidos se referirem a um mesmo crime, o Estado requerido deverá dar preferência pela seguinte ordem:

- a) ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;
- b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
- c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, o Estado requerido dará preferência ao Estado requerente que seja competente relativamente ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

Artigo 18.º

Trânsito

1. Os Estados Contratantes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito pelo seu território de pessoas extraditadas, sempre que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de crime justificativo da extradição nos termos da presente Convenção.

2. O pedido de trânsito deve ser instruído com cópia do pedido de extradição e da comunicação que a autoriza.

3. Cabe às autoridades do Estado de trânsito à guarda do extraditado e as despesas que dela resultem.

4. Não será necessário solicitar o trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterragem no território do Estado de trânsito.

Artigo 19.º

Extradição simplificada ou voluntária

O Estado requerido pode conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar a sua expressa anuência em ser entregue ao Estado requerente, depois de ter sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da protecção que tal direito encerra.

Artigo 20.º

Despesas

1. O Estado requerido suporta as despesas ocasionadas no seu território em consequência da detenção do extraditando. As despesas relativas à remoção do extraditando para fora do território do Estado requerido ficarão a cargo do Estado requerente.

2. O Estado requerente suporta as despesas de transporte de retorno ao Estado requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida.

Artigo 21.º

Detenção provisória

1. As autoridades competentes do Estado requerente podem solicitar a detenção provisória para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de detenção provisória deve indicar que tal pessoa é objecto de procedimento criminal, de uma sentença condenatória ou de ordem de detenção judicial, devendo consignar a data e os factos que motivem o pedido, o tempo e o local da sua ocorrência, além dos dados que permitam a identificação da pessoa cuja detenção se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3. O pedido de detenção provisória poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado requerente pelas vias estabelecidas na presente Convenção, bem como pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. A pessoa detida em virtude do referido pedido de detenção provisória é imediatamente posta em liberdade se, ao cabo de quarenta dias seguidos, a contar da data de notificação da sua detenção ao Estado requerente, este não tiver, formalizado um pedido de extradição.

5. O disposto no número anterior não prejudica nova detenção da pessoa reclamada caso venha a ser apresentado o pedido de extradição.

Artigo 22.º

Segurança, ordem pública e outros interesses fundamentais

O Estado requerido pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais.

Artigo 23.º

Resolução de dúvidas

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 24.º

Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação, sendo os respectivos instrumentos depositados junto do Secretariado Executivo da CPLP.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

3. Para qualquer Estado signatário que vier a expressar posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 25.º

Conexão com outras convenções e acordos

1. A presente Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a matéria da extradição.

2. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Artigo 26.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3. Contudo, a presente Convenção continuará a aplicar-se à execução dos pedidos de extradição entretanto efectuados.

Artigo 27.º

Notificações

O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, o depósito

de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º e qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé ao que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Cidade da Praia, a 23 de Novembro de 2005, num único exemplar, que ficará depositado junto da CPLP. O Secretário Executivo da CPLP enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

Pela República de Angola:

Pela República de Moçambique:

Pela República Federativa do Brasil:

Pela República Portuguesa:

Pela República de Cabo Verde:

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Pela República da Guiné-Bissau:

Pela República Democrática de Timor Leste:

Resolução n.º 99/VIII/2014

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 2002, cujo texto autêntico na língua inglesa e respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Protocolo Facultativo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

**OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION
AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL,
INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT
OR PUNISHMENT**

Article 2

Preamble

The States Parties to the present Protocol,

Reaffirming that torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment are prohibited and constitute serious violations of human rights,

Convinced that further measures are necessary to achieve the purposes of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (hereinafter referred to as the Convention) and to strengthen the protection of persons deprived of their liberty against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment,

Recalling that articles 2 and 16 of the Convention oblige each State Party to take effective measures to prevent acts of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment in any territory under its jurisdiction,

Recognizing that States have the primary responsibility for implementing those articles, that strengthening the protection of people deprived of their liberty and the full respect for their human rights is a common responsibility shared by all and that international implementing bodies complement and strengthen national measures,

Recalling that the effective prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment requires education and a combination of various legislative, administrative, judicial and other measures,

Recalling also that the World Conference on Human Rights firmly declared that efforts to eradicate torture should first and foremost be concentrated on prevention and called for the adoption of an optional protocol to the Convention, intended to establish a preventive system of regular visits to places of detention,

Convinced that the protection of persons deprived of their liberty against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment can be strengthened by non-judicial means of a preventive nature, based on regular visits to places of detention,

Have agreed as follows:

PART I

General principles

Article 1

The objective of the present Protocol is to establish a system of regular visits undertaken by independent international and national bodies to places where people are deprived of their liberty, in order to prevent torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

1. A Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment of the Committee against Torture (hereinafter referred to as the Subcommittee on Prevention) shall be established and shall carry out the functions laid down in the present Protocol.

2. The Subcommittee on Prevention shall carry out its work within the framework of the Charter of the United Nations and shall be guided by the purposes and principles thereof, as well as the norms of the United Nations concerning the treatment of people deprived of their liberty.

3. Equally, the Subcommittee on Prevention shall be guided by the principles of confidentiality, impartiality, non-selectivity, universality and objectivity.

4. The Subcommittee on Prevention and the States Parties shall cooperate in the implementation of the present Protocol.

Article 3

Each State Party shall set up, designate or maintain at the domestic level one or several visiting bodies for the prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment (hereinafter referred to as the national preventive mechanism).

Article 4

1. Each State Party shall allow visits, in accordance with the present Protocol, by the mechanisms referred to in articles 2 and 3 to any place under its jurisdiction and control where persons are or may be deprived of their liberty, either by virtue of an order given by a public authority or at its instigation or with its consent or acquiescence (hereinafter referred to as places of detention). These visits shall be undertaken with a view to strengthening, if necessary, the protection of these persons against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

2. For the purposes of the present Protocol, deprivation of liberty means any form of detention or imprisonment or the placement of a person in a public or private custodial setting which that person is not permitted to leave at will by order of any judicial, administrative or other authority.

PART II

Subcommittee on Prevention

Article 5

1. The Subcommittee on Prevention shall consist of ten members. After the fiftieth ratification of or accession to the present Protocol, the number of the members of the Subcommittee on Prevention shall increase to twenty-five.

2. The members of the Subcommittee on Prevention shall be chosen from among persons of high moral char-

acter, having proven professional experience in the field of the administration of justice, in particular criminal law, prison or police administration, or in the various fields relevant to the treatment of persons deprived of their liberty.

3. In the composition of the Subcommittee on Prevention due consideration shall be given to equitable geographic distribution and to the representation of different forms of civilization and legal systems of the States Parties.

4. In this composition consideration shall also be given to balanced gender representation on the basis of the principles of equality and non-discrimination.

5. No two members of the Subcommittee on Prevention may be nationals of the same State.

6. The members of the Subcommittee on Prevention shall serve in their individual capacity, shall be independent and impartial and shall be available to serve the Subcommittee on Prevention efficiently.

Article 6

1. Each State Party may nominate, in accordance with paragraph 2 of the present article, up to two candidates possessing the qualifications and meeting the requirements set out in article 5, and in doing so shall provide detailed information on the qualifications of the nominees.

2. (a) The nominees shall have the nationality of a State Party to the present Protocol;

(b) At least one of the two candidates shall have the nationality of the nominating State Party;

(c) No more than two nationals of a State Party shall be nominated;

(d) Before a State Party nominates a national of another State Party, it shall seek and obtain the consent of that State Party.

3. At least five months before the date of the meeting of the States Parties during which the elections will be held, the Secretary-General of the United Nations shall address a letter to the States Parties inviting them to submit their nominations within three months. The Secretary-General shall submit a list, in alphabetical order, of all persons thus nominated, indicating the States Parties that have nominated them.

Article 7

1. The members of the Subcommittee on Prevention shall be elected in the following manner:

(a) Primary consideration shall be given to the fulfilment of the requirements and criteria of article 5 of the present Protocol;

(b) The initial election shall be held no later than six months after the entry into force of the present Protocol;

(c) The States Parties shall elect the members of the Subcommittee on Prevention by secret ballot;

(d) Elections of the members of the Subcommittee on Prevention shall be held at biennial meetings of the States Parties convened by the Secretary-General of the United Nations. At those meetings, for which two thirds of the States Parties shall constitute a quorum, the persons elected to the Subcommittee on Prevention shall be those who obtain the largest number of votes and an absolute majority of the votes of the representatives of the States Parties present and voting.

2. If during the election process two nationals of a State Party have become eligible to serve as members of the Subcommittee on Prevention, the candidate receiving the higher number of votes shall serve as the member of the Subcommittee on Prevention. Where nationals have received the same number of votes, the following procedure applies:

(a) Where only one has been nominated by the State Party of which he or she is a national, that national shall serve as the member of the Subcommittee on Prevention;

(b) Where both candidates have been nominated by the State Party of which they are nationals, a separate vote by secret ballot shall be held to determine which national shall become the member;

(c) Where neither candidate has been nominated by the State Party of which he or she is a national, a separate vote by secret ballot shall be held to determine which candidate shall be the member.

Article 8

If a member of the Subcommittee on Prevention dies or resigns, or for any cause can no longer perform his or her duties, the State Party that nominated the member shall nominate another eligible person possessing the qualifications and meeting the requirements set out in article 5, taking into account the need for a proper balance among the various fields of competence, to serve until the next meeting of the States Parties, subject to the approval of the majority of the States Parties. The approval shall be considered given unless half or more of the States Parties respond negatively within six weeks after having been informed by the Secretary-General of the United Nations of the proposed appointment.

Article 9

The members of the Subcommittee on Prevention shall be elected for a term of four years. They shall be eligible for re-election once if renominated. The term of half the members elected at the first election shall expire at the end of two years; immediately after the first election

the names of those members shall be chosen by lot by the Chairman of the meeting referred to in article 7, paragraph 1 (d).

Article 10

1. The Subcommittee on Prevention shall elect its officers for a term of two years. They may be re-elected.

2. The Subcommittee on Prevention shall establish its own rules of procedure. These rules shall provide, *inter alia*, that:

- (a) Half the members plus one shall constitute a quorum;
- (b) Decisions of the Subcommittee on Prevention shall be made by a majority vote of the members present;
- (c) The Subcommittee on Prevention shall meet in camera.

3. The Secretary-General of the United Nations shall convene the initial meeting of the Subcommittee on Prevention. After its initial meeting, the Subcommittee on Prevention shall meet at such times as shall be provided by its rules of procedure. The Subcommittee on Prevention and the Committee against Torture shall hold their sessions simultaneously at least once a year.

PART III

Mandate of the Subcommittee on Prevention

Article 11

The Subcommittee on Prevention shall:

- (a) Visit the places referred to in article 4 and make recommendations to States Parties concerning the protection of persons deprived of their liberty against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment;
- (b) In regard to the national preventive mechanisms:
 - (i) Advise and assist States Parties, when necessary, in their establishment;
 - (ii) Maintain direct, and if necessary confidential, contact with the national preventive mechanisms and offer them training and technical assistance with a view to strengthening their capacities;
 - (iii) Advise and assist them in the evaluation of the needs and the means necessary to strengthen the protection of persons deprived of their liberty against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment;
 - (iv) Make recommendations and observations to the States Parties with a view to strengthening the capacity and the mandate of the national

preventive mechanisms for the prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment;

- (c) Cooperate, for the prevention of torture in general, with the relevant United Nations organs and mechanisms as well as with the international, regional and national institutions or organizations working towards the strengthening of the protection of all persons against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

Article 12

In order to enable the Subcommittee on Prevention to comply with its mandate as laid down in article 11, the States Parties undertake:

- (a) To receive the Subcommittee on Prevention in their territory and grant it access to the places of detention as defined in article 4 of the present Protocol;
- (b) To provide all relevant information the Subcommittee on Prevention may request to evaluate the needs and measures that should be adopted to strengthen the protection of persons deprived of their liberty against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment;
- (c) To encourage and facilitate contacts between the Subcommittee on Prevention and the national preventive mechanisms;
- (d) To examine the recommendations of the Subcommittee on Prevention and enter into dialogue with it on possible implementation measures.

Article 13

1. The Subcommittee on Prevention shall establish, at first by lot, a programme of regular visits to the States Parties in order to fulfil its mandate as established in article 11.

2. After consultations, the Subcommittee on Prevention shall notify the

States Parties of its programme in order that they may, without delay, make the necessary practical arrangements for the visits to be conducted.

3. The visits shall be conducted by at least two members of the Subcommittee on Prevention. These members may be accompanied, if needed, by experts of demonstrated professional experience and knowledge in the fields covered by the present Protocol who shall be selected from a roster of experts prepared on the basis of proposals made by the States Parties, the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and the United Nations Centre for International Crime Prevention. In preparing the roster, the States Parties concerned shall

propose no more than five national experts. The State Party concerned may oppose the inclusion of a specific expert in the visit, whereupon the Subcommittee on Prevention shall propose another expert.

4. If the Subcommittee on Prevention considers it appropriate, it may propose a short follow-up visit after a regular visit.

Article 14

1. In order to enable the Subcommittee on Prevention to fulfil its mandate, the States Parties to the present Protocol undertake to grant it:

- (a) Unrestricted access to all information concerning the number of persons deprived of their liberty in places of detention as defined in article 4, as well as the number of places and their location;
- (b) Unrestricted access to all information referring to the treatment of those persons as well as their conditions of detention;
- (c) Subject to paragraph 2 below, unrestricted access to all places of detention and their installations and facilities;
- (d) The opportunity to have private interviews with the persons deprived of their liberty without witnesses, either personally or with a translator if deemed necessary, as well as with any other person who the Subcommittee on Prevention believes may supply relevant information;
- (e) The liberty to choose the places it wants to visit and the persons it wants to interview.

2. Objection to a visit to a particular place of detention may be made only on urgent and compelling grounds of national defence, public safety, natural disaster or serious disorder in the place to be visited that temporarily prevent the carrying out of such a visit. The existence of a declared state of emergency as such shall not be invoked by a State Party as a reason to object to a visit.

Article 15

No authority or official shall order, apply, permit or tolerate any sanction against any person or organization for having communicated to the Subcommittee on Prevention or to its delegates any information, whether true or false, and no such person or organization shall be otherwise prejudiced in any way.

Article 16

1. The Subcommittee on Prevention shall communicate its recommendations and observations confidentially to the State Party and, if relevant, to the national preventive mechanism.

2. The Subcommittee on Prevention shall publish its report, together with any comments of the State Party concerned, whenever requested to do so by that State

Party. If the State Party makes part of the report public, the Subcommittee on Prevention may publish the report in whole or in part. However, no personal data shall be published without the express consent of the person concerned.

3. The Subcommittee on Prevention shall present a public annual report on its activities to the Committee against Torture.

4. If the State Party refuses to cooperate with the Subcommittee on Prevention according to articles 12 and 14, or to take steps to improve the situation in the light of the recommendations of the Subcommittee on Prevention, the Committee against Torture may, at the request of the Subcommittee on Prevention, decide, by a majority of its members, after the State Party has had an opportunity to make its views known, to make a public statement on the matter or to publish the report of the Subcommittee on Prevention.

PART IV

National preventive mechanisms

Article 17

Each State Party shall maintain, designate or establish, at the latest one year after the entry into force of the present Protocol or of its ratification or accession, one or several independent national preventive mechanisms for the prevention of torture at the domestic level. Mechanisms established by decentralized units may be designated as national preventive mechanisms for the purposes of the present Protocol if they are in conformity with its provisions.

Article 18

1. The States Parties shall guarantee the functional independence of the national preventive mechanisms as well as the independence of their personnel.

2. The States Parties shall take the necessary measures to ensure that the experts of the national preventive mechanism have the required capabilities and professional knowledge. They shall strive for a gender balance and the adequate representation of ethnic and minority groups in the country.

3. The States Parties undertake to make available the necessary resources for the functioning of the national preventive mechanisms.

4. When establishing national preventive mechanisms, States Parties shall give due consideration to the Principles relating to the status of national institutions for the promotion and protection of human rights.

Article 19

The national preventive mechanisms shall be granted at a minimum the power:

- (a) To regularly examine the treatment of the persons deprived of their liberty in places of detention as defined in article 4, with a view to

strengthening, if necessary, their protection against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment;

- (b) To make recommendations to the relevant authorities with the aim of improving the treatment and the conditions of the persons deprived of their liberty and to prevent torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, taking into consideration the relevant norms of the United Nations;
- (c) To submit proposals and observations concerning existing or draft legislation.

Article 20

In order to enable the national preventive mechanisms to fulfil their mandate, the States Parties to the present Protocol undertake to grant them:

- (a) Access to all information concerning the number of persons deprived of their liberty in places of detention as defined in article 4, as well as the number of places and their location;
- (b) Access to all information referring to the treatment of those persons as well as their conditions of detention;
- (c) Access to all places of detention and their installations and facilities;
- (d) The opportunity to have private interviews with the persons deprived of their liberty without witnesses, either personally or with a translator if deemed necessary, as well as with any other person who the national preventive mechanism believes may supply relevant information;
- (e) The liberty to choose the places they want to visit and the persons they want to interview;
- (f) The right to have contacts with the Subcommittee on Prevention, to send it information and to meet with it.

Article 21

1. No authority or official shall order, apply, permit or tolerate any sanction against any person or organization for having communicated to the national preventive mechanism any information, whether true or false, and no such person or organization shall be otherwise prejudiced in any way.

2. Confidential information collected by the national preventive mechanism shall be privileged. No personal data shall be published without the express consent of the person concerned.

Article 22

The competent authorities of the State Party concerned shall examine the recommendations of the national preventive mechanism and enter into a dialogue with it on possible implementation measures.

Article 23

The States Parties to the present Protocol undertake to publish and disseminate the annual reports of the national preventive mechanisms.

PART V

Declaration

Article 24

1. Upon ratification, States Parties may make a declaration postponing the implementation of their obligations under either part III or part IV of the present Protocol.

2. This postponement shall be valid for a maximum of three years. After due representations made by the State Party and after consultation with the Subcommittee on Prevention, the Committee against Torture may extend that period for an additional two years.

PART VI

Financial provisions

Article 25

1. The expenditure incurred by the Subcommittee on Prevention in the implementation of the present Protocol shall be borne by the United Nations.

2. The Secretary-General of the United Nations shall provide the necessary staff and facilities for the effective performance of the functions of the Subcommittee on Prevention under the present Protocol.

Article 26

1. A Special Fund shall be set up in accordance with the relevant procedures of the General Assembly, to be administered in accordance with the financial regulations and rules of the United Nations, to help finance the implementation of the recommendations made by the Subcommittee on Prevention after a visit to a State Party, as well as education programmes of the national preventive mechanisms.

2. The Special Fund may be financed through voluntary contributions made by Governments, intergovernmental and non-governmental organizations and other private or public entities.

PART VII

Final provisions

Article 27

1. The present Protocol is open for signature by any State that has signed the Convention.

2. The present Protocol is subject to ratification by any State that has ratified or acceded to the Convention. Instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. The present Protocol shall be open to accession by any State that has ratified or acceded to the Convention.

4. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

5. The Secretary-General of the United Nations shall inform all States that have signed the present Protocol or acceded to it of the deposit of each instrument of ratification or accession.

Article 28

1. The present Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit with the Secretary-General of the United Nations of the twentieth instrument of ratification or accession.

2. For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after the deposit with the Secretary-General of the United Nations of the twentieth instrument of ratification or accession, the present Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit of its own instrument of ratification or accession.

Article 29

The provisions of the present Protocol shall extend to all parts of federal States without any limitations or exceptions.

Article 30

No reservations shall be made to the present Protocol.

Article 31

The provisions of the present Protocol shall not affect the obligations of States Parties under any regional convention instituting a system of visits to places of detention. The Subcommittee on Prevention and the bodies established under such regional conventions are encouraged to consult and cooperate with a view to avoiding duplication and promoting effectively the objectives of the present Protocol.

Article 32

The provisions of the present Protocol shall not affect the obligations of States Parties to the four Geneva Conventions of 12 August 1949 and the Additional Protocols thereto of 8 June 1977, nor the opportunity available to any State Party to authorize the International Committee of the Red Cross to visit places of detention in situations not covered by international humanitarian law.

Article 33

1. Any State Party may denounce the present Protocol at any time by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations, who shall thereafter inform the other States Parties to the present Protocol and the Convention. Denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

2. Such a denunciation shall not have the effect of releasing the State Party from its obligations under the present Protocol in regard to any act or situation that may occur prior to the date on which the denunciation

becomes effective, or to the actions that the Subcommittee on Prevention has decided or may decide to take with respect to the State Party concerned, nor shall denunciation prejudice in any way the continued consideration of any matter already under consideration by the Subcommittee on Prevention prior to the date on which the denunciation becomes effective.

3. Following the date on which the denunciation of the State Party becomes effective, the Subcommittee on Prevention shall not commence consideration of any new matter regarding that State.

Article 34

1. Any State Party to the present Protocol may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall thereupon communicate the proposed amendment to the States Parties to the present Protocol with a request that they notify him whether they favour a conference of States Parties for the purpose of considering and voting upon the proposal. In the event that within four months from the date of such communication at least one third of the States Parties favour such a conference, the Secretary-General shall convene the conference under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of two thirds of the States Parties present and voting at the conference shall be submitted by the Secretary-General of the United Nations to all States Parties for acceptance.

2. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of the present article shall come into force when it has been accepted by a two-thirds majority of the States Parties to the present Protocol in accordance with their respective constitutional processes.

3. When amendments come into force, they shall be binding on those States Parties that have accepted them, other States Parties still being bound by the provisions of the present Protocol and any earlier amendment that they have accepted.

Article 35

Members of the Subcommittee on Prevention and of the national preventive mechanisms shall be accorded such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions. Members of the Subcommittee on Prevention shall be accorded the privileges and immunities specified in section 22 of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations of 13 February 1946, subject to the provisions of section 23 of that Convention.

Article 36

When visiting a State Party, the members of the Subcommittee on Prevention shall, without prejudice to the provisions and purposes of the present Protocol and such privileges and immunities as they may enjoy:

- (a) Respect the laws and regulations of the visited State;
- (b) Refrain from any action or activity incompatible with the impartial and international nature of their duties.

1. The present Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

2. The Secretary-General of the United Nations shall transmit certified copies of the present Protocol to all States.

Princípios gerais

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 2.º

1. Um Subcomité para a Prevenção da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comité contra a Tortura (doravante denominado o Subcomité para a Prevenção) deverá ser criado e desempenhar as funções previstas no presente Protocolo.

2. O Subcomité para a Prevenção deverá realizar o seu trabalho no quadro da Carta das Nações Unidas e orientar-se pelos objetivos e princípios da mesma, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade.

3. O Subcomité para a Prevenção deverá também orientar-se pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.

4. O Subcomité para a Prevenção e os Estados Partes deverão cooperar na aplicação do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte deverá criar, designar ou manter, a nível interno, um ou mais organismos de visita para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominado mecanismo nacional de prevenção).

Artigo 4.º

1. Cada Estado Parte deverá autorizar os mecanismos referidos nos artigos 2.º e 3.º a visitarem, em conformidade com o presente Protocolo, qualquer local sob a sua jurisdição e controlo onde se encontrem ou se possam encontrar pessoas privadas de liberdade, em virtude de uma ordem emanada de uma autoridade pública ou por instigação sua ou com o seu consentimento expresso ou tácito (doravante denominados «locais de detenção»). Estas visitas deverão ser efetuadas com o objetivo de reforçar, se necessário, a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Para efeitos do presente Protocolo, entende -se por privação de liberdade qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por vontade própria, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem graves violações dos direitos humanos;

Convencidos de que são necessárias medidas adicionais para alcançar os objetivos da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante designada a Convenção) e reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Recordando que os artigos 2.º e 16.º da Convenção obrigam cada Estado Parte a tomar medidas efectivas para prevenir a ocorrência de atos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição;

Reconhecendo que incumbe aos Estados em primeiro lugar aplicar esses artigos, que o reforço da proteção das pessoas privadas de liberdade e o pleno respeito dos seus direitos humanos constituem uma responsabilidade comum partilhada por todos e que os organismos internacionais de aplicação complementam e reforçam as medidas nacionais;

Recordando que uma efectiva prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes requer um programa de educação e a conjugação de diversas medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras;

Recordando também que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços tendentes a erradicar a tortura deverão, antes de mais, concentrar -se na prevenção, tendo apelado à adoção de um protocolo facultativo à Convenção, destinado a estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção;

Convencidos de que a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada através de meios não judiciais, de carácter preventivo, baseados em visitas regulares a locais de detenção;

Acordam no seguinte:

PARTE II

Artigo 7.º

Subcomité para a Prevenção

Artigo 5.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá ser composto por 10 membros. Após a quinquagésima ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, o número de membros do Subcomité para a Prevenção deverá passar a 25.

2. Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser escolhidos de entre pessoas de elevado carácter moral, com experiência profissional comprovada na área da administração da justiça, em particular em matéria de direito penal, administração prisional ou policial, ou nas diversas áreas relacionadas com o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

3. Na composição do Subcomité para a Prevenção, dever-se-á ter devidamente em conta a necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização e dos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes.

4. Nessa composição, dever-se-á também ter em conta a necessidade de assegurar uma representação equilibrada dos géneros com base nos princípios da igualdade e da não discriminação.

5. O Subcomité para a Prevenção não pode integrar mais do que um nacional de um mesmo Estado.

6. Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão exercer as suas funções a título pessoal, ser independentes e imparciais, bem como estar disponíveis para exercer eficazmente as suas funções no seio do Subcomité para a Prevenção.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte pode, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, indicar no máximo dois candidatos que possuam as qualificações e satisfaçam os requisitos enunciados no artigo 5.º, e ao fazê-lo deverá dar informação detalhada sobre as qualificações dos candidatos.

2. a) Os candidatos indicados deverão ser nacionais de um Estado Parte no presente Protocolo;

b) Pelo menos um dos dois candidatos deverá ser nacional do Estado Parte proponente;

c) Não se deverá indicar mais do que dois candidatos nacionais do mesmo Estado Parte;

d) Antes de indicar um candidato nacional de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá solicitar e obter o consentimento desse mesmo Estado Parte.

3. O Secretário -Geral das Nações Unidas deverá enviar uma carta aos Estados Partes, com a antecedência mínima de cinco meses em relação à data da reunião dos Estados Partes na qual terá lugar a eleição, convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de três meses. O Secretário -Geral deverá apresentar uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos, com indicação dos Estados Partes que os indicaram.

1. Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser eleitos de acordo com o seguinte procedimento:

a) Em primeiro lugar, dever-se-á ter em conta o preenchimento dos requisitos e critérios enunciados no artigo 5.º do presente Protocolo;

b) A primeira eleição deverá realizar-se o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;

c) Os Estados Partes deverão eleger, por escrutínio secreto, os membros do Subcomité para a Prevenção;

d) Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser eleitos em reuniões bienais dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, nas quais o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para o Subcomité para a Prevenção deverão ser as que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

2. Se, no decorrer da eleição, se verificar que dois nacionais do mesmo Estado Parte preenchem as condições exigidas para serem eleitos membros do Subcomité para a Prevenção, deverá ser eleito o candidato que obtenha o maior número de votos. Nos casos de nacionais com o mesmo número de votos, dever-se-á seguir o seguinte procedimento:

a) Nos casos em que apenas um dos candidatos foi indicado pelo Estado Parte de que é nacional, é ele que deverá ser eleito membro do Subcomité para a Prevenção;

b) Nos casos em que os dois candidatos foram indicados pelo Estado Parte de que são nacionais, dever-se-á determinar qual dos dois candidatos é eleito por votação separada, em escrutínio secreto;

c) Nos casos em que nenhum dos dois candidatos foi indicado pelo Estado Parte de que é nacional, dever-se-á determinar qual dos dois candidatos é eleito por votação separada, em escrutínio secreto.

Artigo 8.º

No caso de um membro do Subcomité para a Prevenção falecer, se demitir ou, por qualquer motivo, não puder continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que o indicou deverá indicar outra pessoa elegível detentora das qualificações e dos requisitos enunciados no artigo 5.º, tendo em conta a necessidade de um equilíbrio adequado entre as diversas áreas de competência, para desempenhar funções até à reunião seguinte dos Estados Partes, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados Partes. Considera-se que esta aprovação foi concedida,

salvo se metade ou mais dos Estados Partes emitirem uma opinião desfavorável no prazo de seis semanas a contar da data em que foram informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

Artigo 9.º

Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser eleitos por um período de quatro anos. Podem ser reeleitos uma vez, se a sua candidatura for de novo apresentada. O mandato de metade dos membros eleitos na primeira eleição deverá cessar ao fim de dois anos; o Presidente da reunião referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º tira à sorte os nomes destes membros imediatamente após a primeira eleição.

Artigo 10.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá eleger a sua Mesa por um período de dois anos, podendo os membros da Mesa ser reeleitos.

2. O Subcomité para a Prevenção deverá adotar o seu regulamento interno, o qual deverá, entre outros, estipular que:

- a) O quórum é constituído por metade mais um dos membros;
- b) As deliberações do Subcomité para a Prevenção deverão ser tomadas por maioria dos votos dos membros presentes;
- c) O Subcomité para a Prevenção deverá reunir-se à porta fechada.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a primeira reunião do Subcomité para a Prevenção. Após a sua primeira reunião, o Subcomité para a Prevenção reúne-se nas ocasiões previstas no seu regulamento interno. As sessões do Subcomité para a Prevenção e do Comité contra a Tortura deverão decorrer em simultâneo pelo menos uma vez por ano.

PARTE III

Mandato do Subcomité para a Prevenção

Artigo 11.º

O Subcomité para a Prevenção deverá:

- a) Visitar os locais referidos no artigo 4.º e fazer recomendações aos Estados Partes sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Relativamente aos mecanismos nacionais de prevenção:
 - i) Aconselhar e auxiliar os Estados Partes, se necessário, na criação de tais mecanismos;
 - ii) Manter contactos diretos e, se necessário, confidenciais, com os mecanismos nacionais

de prevenção e oferecer-lhes formação e assistência técnica a fim de reforçar as respetivas capacidades;

iii) Aconselhá-los e auxiliá-los na avaliação das necessidades e dos meios necessários para reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

iv) Fazer recomendações e observações aos Estados Partes a fim de reforçar as capacidades e o mandato dos mecanismos nacionais de prevenção no domínio da prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

c) Cooperar, tendo em vista a prevenção da tortura em geral, com os órgãos e mecanismos competentes das Nações Unidas, bem como com as instituições ou organizações internacionais, regionais e nacionais que trabalham em prol do reforço da proteção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 12.º

A fim de permitir que o Subcomité para a Prevenção cumpra o seu mandato tal como definido no artigo 11.º, os Estados Partes comprometem -se a:

- a) Receber o Subcomité para a Prevenção no seu território e a conceder -lhe acesso aos locais de detenção referidos no artigo 4.º do presente Protocolo;
- b) Facultar toda a informação pertinente que o Subcomité para a Prevenção possa solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deveriam ser adotadas a fim de reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Encorajar e facilitar os contactos entre o Subcomité para a Prevenção e os mecanismos nacionais de prevenção;
- d) Examinar as recomendações do Subcomité para a Prevenção e entrar em diálogo com ele a respeito de eventuais medidas de aplicação.

Artigo 13.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá estabelecer, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados Partes a fim de cumprir o seu mandato tal como definido no artigo 11.º

2. Após consultas, o Subcomité para a Prevenção deverá comunicar aos Estados Partes o seu programa para que possam de imediato tomar as providências práticas necessárias para a realização das visitas.

3. As visitas deverão ser efetuadas pelo menos por dois membros do Subcomité para a Prevenção. Estes membros podem, se necessário, fazer -se acompanhar por peritos com experiência e conhecimentos profissionais comprovados nas áreas abrangidas pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados a partir de uma lista de peritos elaborada com base em propostas apresentadas pelos Estados Partes, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e pelo Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional do Crime. Para a elaboração da lista, os Estados Partes interessados não deverão propor mais do que cinco peritos nacionais. O Estado Parte interessado pode opor-se à inclusão de determinado perito na lista, após o que o Subcomité para a Prevenção deverá propor o nome de outro perito.

4. Caso o considere adequado, o Subcomité para a Prevenção pode propor a realização de uma breve visita de avaliação após uma visita regular.

Artigo 14.º

1. A fim de permitir que o Subcomité para a Prevenção cumpra o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo comprometem -se a conceder-lhe:

- a) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e respetiva localização;
- b) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às suas condições de detenção;
- c) Acesso irrestrito a todos os locais de detenção e respetivas instalações e equipamentos, sob reserva do n.º 2, infra;
- d) A oportunidade de falar em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete, se for considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomité para a Prevenção entenda poder dar informações pertinentes;
- e) A liberdade de escolher os locais que pretende visitar e as pessoas com as quais pretende falar.

2. A objeção a uma visita a um determinado local de detenção apenas pode ter como fundamento motivos urgentes e imperiosos de defesa nacional, segurança pública, desastres naturais ou distúrbios graves no local a visitar que impeçam temporariamente a realização da visita. Um Estado Parte não pode invocar a existência de um estado de emergência declarado para justificar a objeção a uma visita.

Artigo 15.º

Nenhuma autoridade nem nenhum funcionário deverão ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização que tenha trans-

mitido quaisquer informações, verdadeiras ou falsas, ao Subcomité para a Prevenção ou aos seus delegados, não devendo essa pessoa ou organização sofrer nenhum outro tipo de prejuízo.

Artigo 16.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá transmitir as suas recomendações e observações a título confidencial ao Estado Parte e, se for caso disso, ao mecanismo nacional de prevenção.

2. O Subcomité para a Prevenção deverá publicar o seu relatório, juntamente com quaisquer comentários do Estado Parte visado, sempre que este o solicite. Se o Estado Parte torna pública uma parte do relatório, o Subcomité para a Prevenção pode publicar o relatório, no todo ou em parte. Contudo, não se deverão publicar quaisquer dados pessoais sem o consentimento expreso da pessoa visada.

3. O Subcomité para a Prevenção deverá apresentar um relatório anual das suas atividades ao Comité contra a Tortura.

4. Caso o Estado Parte se recuse a cooperar com o Subcomité para a Prevenção em conformidade com os artigos 12.º e 14.º, ou a tomar medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura pode, a pedido do Subcomité para a Prevenção, decidir, por maioria dos seus membros e após ter sido dada oportunidade ao Estado Parte de dar a conhecer a sua posição, fazer uma declaração pública sobre o assunto ou publicar o relatório do Subcomité para a Prevenção.

PARTE IV

Mecanismos nacionais de prevenção

Artigo 17.º

Cada Estado Parte deverá manter, designar ou estabelecer, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno. Os mecanismos estabelecidos por unidades descentralizadas podem ser denominados mecanismos nacionais de prevenção para efeitos do presente Protocolo caso estejam em conformidade com as suas disposições.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes deverão assegurar a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção no exercício das suas funções, bem como a independência do seu pessoal.

2. Os Estados Partes deverão adotar as medidas necessárias para garantir que os peritos do mecanismo nacional de prevenção possuem as competências e os conhecimentos profissionais exigidos. Deverão esforçar-se por assegurar o equilíbrio entre os géneros e uma representação adequada dos grupos étnicos e minoritários do país.

3. Os Estados Partes comprometem-se a disponibilizar os recursos necessários ao funcionamento dos mecanismos nacionais de prevenção.

4. Ao estabelecer os mecanismos nacionais de prevenção, os Estados Partes deverão ter devidamente em conta os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais que visam a promoção e proteção dos direitos humanos.

Artigo 19.º

Os mecanismos nacionais de prevenção deverão, no mínimo, ter o poder de:

- a) Examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no artigo 4.º para, se necessário, reforçar a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Fazer recomendações às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas pertinentes das Nações Unidas;
- c) Apresentar propostas e observações a respeito da legislação vigente ou de projetos legislativos sobre a matéria.

Artigo 20.º

A fim de permitir que os mecanismos nacionais de prevenção cumpram o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a conceder -lhes:

- a) Acesso a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e respetiva localização;
- b) Acesso a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às suas condições de detenção;
- c) Acesso a todos os locais de detenção e respetivas instalações e equipamentos;
- d) A oportunidade de falarem em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete, se for considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o mecanismo nacional de prevenção entenda poder dar informação pertinente;
- e) A liberdade de escolherem os locais que pretendem visitar e as pessoas que pretendem falar;
- f) O direito de contactarem o Subcomité para a Prevenção, de lhe enviarem informação e de se reunirem com ele.

Artigo 21.º

1. Nenhuma autoridade nem nenhum funcionário deverão ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização que tenha transmitido quaisquer informações, verdadeiras ou falsas, ao mecanismo nacional de prevenção, não devendo essa pessoa ou organização sofrer nenhum outro tipo de prejuízo.

2. A informação confidencial recolhida pelo mecanismo nacional de prevenção deverá estar protegida. Não se deverão publicar quaisquer dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa visada.

Artigo 22.º

As autoridades competentes do Estado Parte visado deverão examinar as recomendações do mecanismo nacional de prevenção e entrar em diálogo com ele sobre eventuais medidas de aplicação.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a publicar e a divulgar os relatórios anuais dos mecanismos nacionais de prevenção.

PARTE V

Declaração

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes podem no momento da ratificação fazer uma declaração adiando o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da parte III ou da parte IV do presente Protocolo.

2. Este adiamento é válido por um período máximo de três anos. Depois de o Estado Parte ter dado a conhecer a sua posição e consultado o Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura pode prorrogar esse prazo por mais dois anos.

PARTE VI

Disposições financeiras

Artigo 25.º

1. As despesas incorridas pelo Subcomité para a Prevenção com a aplicação do presente Protocolo deverão ser suportadas pelas Nações Unidas.

2. O Secretário -Geral das Nações Unidas deverá disponibilizar as instalações e o pessoal necessários para o desempenho eficaz das funções do Subcomité para a Prevenção ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 26.º

1. Dever-se-á criar um Fundo Especial, em conformidade com os procedimentos pertinentes da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as normas e os regulamentos financeiros das Nações Unidas, para dar a financiar a aplicação das recomendações feitas pelo Subcomité para a Prevenção após a visita a um Estado Parte, bem como os programas educativos dos mecanismos nacionais de prevenção.

2. O Fundo Especial pode ser financiado através de contribuições voluntárias dos Governos, de organizações intergovernamentais e não-governamentais e outras entidades privadas ou públicas.

PARTE VII

Disposições finais

Artigo 27.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.

2. O presente Protocolo fica sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto do Secretário -Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo fica aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma.

4. A adesão deverá ser feita mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário -Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá informar todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou aderido ao mesmo do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário -Geral das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 29.º

As disposições do presente Protocolo aplicam -se a todas as unidades constitutivas dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 30.º

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente Protocolo.

Artigo 31.º

As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações dos Estados Partes ao abrigo de qualquer convenção de âmbito regional que institua um sistema de visitas a locais de detenção. O Subcomité para a Prevenção e os organismos criados em virtude de tais convenções de âmbito regional são exortados a consultar-se mutuamente e a cooperar entre si a fim de evitar a duplicação de trabalho e de promover eficazmente a realização dos objetivos do presente Protocolo.

Artigo 32.º

As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações dos Estados Partes nas quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e nos Protocolos Adicionais às mesmas de 8 de junho de 1977, nem a possibilidade de qualquer Estado Parte autorizar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção em situações não abrangidas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 33.º

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá depois informar os outros Estados Partes no presente Protocolo e na Convenção. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Tal denúncia não exige o Estado Parte do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo relativamente a qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data em que a denúncia produz efeitos, ou em relação às medidas que o Subcomité para a Prevenção tenha decidido ou possa decidir adotar relativamente ao Estado Parte em causa, nem prejudica de forma alguma a continuação da análise de qualquer matéria que tenha sido submetida à apreciação do Subcomité para a Prevenção antes da data de produção de efeitos da denúncia.

3. Após a data em que a denúncia do Estado Parte produz efeitos, o Subcomité para a Prevenção não deverá iniciar a análise de nenhuma questão nova relativa a esse Estado.

Artigo 34.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Protocolo pode propor uma emenda e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário -Geral deverá comunicar a emenda proposta aos Estados Partes no presente Protocolo, pedindo -lhes que o notifiquem sobre se concordam com a realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da proposta. Se, no prazo de quatro meses após a data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral deverá convocar a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência deverá ser submetida pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Qualquer emenda adotada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no momento em que é aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo em conformidade com os respetivos procedimentos constitucionais.

3. Uma vez em vigor, as emendas são vinculativas para os Estados Partes que as aceitaram, continuando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por qualquer emenda que tenham aceite anteriormente.

Artigo 35.º

Os membros do Subcomité para a Prevenção e dos mecanismos nacionais de prevenção gozam dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções. Os membros do Subcomité para a Prevenção gozam dos privilégios e imunidades enunciados na secção 22 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, sem prejuízo das disposições da secção 23 da mesma Convenção.

Artigo 36.º

Aquando da sua deslocação a um Estado Parte, os membros do Subcomité para a Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e objetivos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que possam gozar:

- a) Respeitar as leis e os regulamentos em vigor no Estado visitado;
- b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional das suas funções.

Artigo 37.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada do presente Protocolo a todos os Estados.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 10/2014

de 21 de Fevereiro

A Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de Agosto, procedeu à aprovação do Estatuto do provedor de Justiça, como órgão do Estado independente e auxiliar do poder político, eleito pela Assembleia Nacional, cuja atribuição essencial é a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, de modo a assegurar através de meios informais, a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos.

A mesma lei prevê que o provedor nomeie até dois provedores adjuntos, e ainda coordenadores e assessores que se mostrarem necessários ao desempenho das suas funções.

Compete ao Governo, por força do artigo 48.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de Agosto, a aprovação da lei orgânica da Provedoria de Justiça, regulando o regime e o quadro de pessoal.

Pretende, assim, o Governo proporcionar os instrumentos legais os necessários ao efectivo exercício dos poderes constitucionais e legais atribuídos ao Provedor de Justiça

Assim:

Ao abrigo do artigo 48.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a orgânica da Provedoria de Justiça, bem como o regime e o quadro de pessoal.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1. A Provedoria de Justiça é uma entidade de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. A Provedoria de Justiça tem por finalidade prestar o apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições do Provedor de Justiça definidas no respectivo estatuto.

Artigo 3.º

Competência do Provedor adjunto

Compete ao provedor adjunto:

- a) Auxiliar o Provedor de Justiça no desempenho das suas funções;
- b) Substituir, quando for designado, o Provedor de Justiça nas suas faltas, ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as demais funções delegadas pelo Provedor de Justiça nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Estrutura e competência dos serviços

Artigo 4.º

Serviços da Provedoria de Justiça

A Provedoria de Justiça compreende os seguintes serviços:

- a) A Assessoria;
- b) A Direcção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo; e
- c) O Conselho administrativo.

Secção I

Assessoria

Artigo 5.º

Função e composição da Assessoria

1. A Assessoria tem por função coadjuvar o Provedor de Justiça no exercício das suas funções específicas.

2. A Assessoria é constituída por coordenadores e assessores do Provedor de Justiça.

Artigo 6.º

Competência dos coordenadores

Os coordenadores coadjuvam o Provedor de Justiça cabendo-lhes, em especial, por determinação e sob orientação deste:

- a) Dirigir a actividade dos assessores;
- b) Distribuir os processos, dirigir e acompanhar a respectiva instrução;
- c) Estabelecer com os organismos da Administração Pública e das entidades congéneres, nacionais, estrangeiras e internacionais as relações necessárias à instrução dos processos;
- d) Submeter a despacho as propostas finais para a resolução dos processos;
- e) Realizar, mediante delegação do Provedor de Justiça, as visitas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de Agosto;
- f) Exercer as demais funções definidas na lei.

Artigo 7.º

Competência dos assessores

Os assessores coadjuvam o provedor de Justiça, cabendo-lhes, em especial, por determinação e sob orientação superior deste:

- a) Instruir os processos abertos com base em queixas dos cidadãos ou por iniciativa do Provedor de Justiça;
- b) Apreciar as provas e demais elementos processuais e elaborar as propostas de resolução dos processos;
- c) Elaborar os projectos de recomendação, de reparo e de outros despachos relativos aos processos;
- d) Realizar os estudos e pareceres respeitantes aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade;
- e) Acompanhar a realização das visitas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de Agosto;
- f) Emitir pareceres, a solicitação do Provedor de Justiça, sobre questões de carácter geral e do funcionamento da Provedoria de Justiça;
- g) Exercer as demais funções definidas na lei.

Artigo 8.º

Garantia de autoridade

1. No exercício das suas funções, os coordenadores são considerados agentes da autoridade.

2. Os coordenadores devem, no exercício das suas funções, proceder à recolha de informações ou esclarecimentos, examinar processos ou documentos e inquirir quaisquer pessoas.

3. Os coordenadores e assessores têm direito a receber auxílio de todas as autoridades ou seus agentes para o desempenho das funções de que se encontram incumbidos.

Secção II

Direcção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Artigo 9.º

Competência da Direcção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

A Direcção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo assegura o apoio técnico e administrativo ao Provedor de Justiça e seu gabinete e à Provedoria de Justiça, em geral, competindo-lhe especialmente:

- a) A recolha, tratamento e difusão de informação documental e técnica;
- b) A coordenação e tratamento do sistema informativo;
- c) A preparação e execução do orçamento;
- d) A execução das operações contabilísticas;
- e) A orientação e fiscalização da tesouraria;
- f) A gestão e manutenção das instalações, equipamento e parque automóvel;
- g) O aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;
- h) A gestão dos recursos humanos e materiais.

Artigo 10.º

Organização da Direcção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

1. A Direcção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compreende os seguintes serviços:

- a) O Serviço de Documentação e Informática;
- b) O Serviço de Informação e Relações Públicas;
- c) O Serviço Administrativo.

2. Os serviços referidos no número anterior são dirigidos pelo Director-Geral e podem ser Coordenados por quem ele designar, com anuência expressa do Provedor de Justiça.

3. O Serviço Administrativo compreende a gestão do Património, contabilidade e finanças, de Pessoal, Processos, Expediente Geral e Arquivo.

Artigo 11.º

Serviço de Documentação e Informática

Ao Serviço de Documentação e Informática compete, em especial:

- a) Definir, organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação científica e técnica;
- b) Programar e coordenar a venda, a aquisição e a permuta de publicações;
- c) Assegurar o tratamento de dados bibliográficos e documentais, relativamente a todas as publicações recebidas na Provedoria de Justiça, e promover a sua difusão, assim como manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e outra documentação jurídica;
- d) Garantir o funcionamento da biblioteca;
- e) Apoiar todos os serviços da Provedoria em matéria de documentação;
- f) Executar o plano de informatização da Provedoria de Justiça;
- g) Assegurar o funcionamento dos meios informáticos adoptados e garantir a optimização da sua utilização;
- h) Detectar as novas necessidades em meios informáticos e fazer as respectivas propostas de aquisição;
- i) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão de elementos informativos de índole quantitativa;
- j) Planificar e promover a edição de publicações.

Artigo 12.º

Serviço de Informação e Relações Públicas

Ao serviço de Informação e Relações Públicas compete, em especial:

- a) Atender os cidadãos que se dirigem à Provedoria de Justiça;
- b) Assegurar o serviço informativo dos reclamantes e do público em geral;
- c) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social referente à actividade do Provedor de Justiça ou da Provedoria e outra de manifesto interesse para a prossecução das suas atribuições;
- d) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social, acompanhando a preparação e difusão dos materiais destinados a publicação;
- e) Prestar apoio aos órgãos de comunicação social nos termos definidos pelo Provedor de Justiça;

f) Organizar e promover a divulgação de publicações com interesse para o cidadão;

g) Assegurar, sempre que necessário, a tradução de documentos e a retroversão de correspondência para línguas estrangeiras.

Artigo 13.º

Serviço Administrativo

1. O Serviço Administrativo assegura, através das áreas funcionais referidas no n.º 3 do artigo 10.º, todas as funções de carácter administrativo, financeiro e patrimonial.

2. Ao Director ou Coordenador do Serviço Administrativo compete executar todas as tarefas que por lei lhe sejam expressamente cometidas ou que decorram do normal desempenho do cargo e, em especial, as seguintes:

- a) Chefiar e coordenar a actividade desenvolvida pelos responsáveis pelas áreas funcionais;
- b) Assegurar a distribuição do pessoal administrativo e auxiliar pelas diferentes áreas funcionais;
- c) Assinar a correspondência do serviço que não careça de o ser por entidade superior.

3. O Director ou Coordenador do Serviço Administrativo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo responsável do sector que for designado pelo Provedor de Justiça e, na ausência daquele, pelo mais antigo.

Artigo 14.º

Gestão do Património, contabilidade e finanças

À gestão do Património, contabilidade e finanças compete, em especial:

- a) Efectuar todas as operações relativas à contabilidade da Provedoria de Justiça;
- b) Elaborar a proposta de orçamento anual e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentais;
- c) Elaborar propostas de transferência e divisões de verbas a realizar no orçamento da Provedoria de Justiça;
- d) Organizar e manter actualizado o inventário do equipamento mobiliário;
- e) Assegurar o apetrechamento dos serviços da Provedoria de Justiça, bem como organizar os processos de concurso público ou limitado, ou de ajuste directo com vista às necessárias aquisições de material e equipamento;
- f) Organizar a conta de gerência relativa às despesas do ano anterior;
- g) Providenciar, acompanhar e verificar a segurança e o asseio das instalações e equipamentos.

Artigo 15.º

Gestão de Processos

À gestão de Processos compete, em especial:

- a) Organizar, classificar e assegurar a tramitação dos processos abertos na Provedoria de Justiça;
- b) Registar a entrada de todos os documentos respeitantes aos processos referidos na alínea anterior;
- c) Assegurar a manutenção e expediente de todos os processos;
- d) Organizar e manter actualizado o arquivo dos processos;
- e) Assegurar todo o trabalho dactilográfico relativo aos processos;
- f) Efectuar o registo informático dos processos.

Artigo 16.º

Gestão de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo

À gestão de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo compete, em especial:

- a) Executar todos os actos necessários à administração e gestão do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar dos funcionários dos serviços da Provedoria de Justiça;
- c) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar;
- d) Assegurar o registo, tramitação e arquivo do expediente geral;
- e) Assegurar o serviço de reprografia;
- f) Processar os vencimentos e demais abonos e prestações sociais ao pessoal.

Secção III

Conselho Administrativo

Artigo 17.º

Competência do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo a gestão financeira da Provedoria de Justiça e, em especial:

- a) Dar parecer sobre o orçamento anual e os orçamentos suplementares;
- b) Dar parecer sobre a legalidade das despesas, quando o Provedor de Justiça assim o entender;
- c) Fiscalizar a execução dos orçamentos;

- d) Fiscalizar a contabilidade, sendo da sua responsabilidade as respectivas contas;
- e) Dar parecer e submeter à apreciação do Tribunal de Contas a conta de gerência referente às despesas efectuadas até 31 de Dezembro do ano anterior;
- f) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno.

Artigo 18.º

Composição do conselho administrativo

1. O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O Provedor de Justiça, que preside;
- b) O Provedor Adjunto;
- c) O director-geral de serviços de Apoio Técnico e Administrativo;
- d) O coordenador do serviço Administrativo, quando existir;
- e) O responsável pela gestão de Património, Contabilidade e Finanças.

2. O conselho administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Provedor de Justiça.

3. O Conselho Administrativo é secretariado por quem, para o efeito, for designado pelo Provedor de Justiça.

CAPÍTULO III

Gestão financeira

Artigo 19.º

Receitas da Provedoria de Justiça

Constituem receitas da Provedoria de Justiça:

- a) As respectivas dotações do Orçamento do Estado;
- b) O saldo de gerência do ano anterior;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 20.º

Encargos da Provedoria

Constituem encargos da Provedoria de Justiça as despesas a realizar com a sua instalação e funcionamento e quaisquer outras que sejam necessárias para assegurar a realização das suas atribuições.

Artigo 21.º

Orçamento da Provedoria

1. As receitas e despesas da Provedoria de Justiça constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia Nacional.

2. A proposta do orçamento anual e as das alterações orçamentais serão aprovadas pelo Provedor de Justiça.

Artigo 22.º

Autorização de despesas

1. O Provedor de Justiça tem competência idêntica à de Ministro para efeitos de autorização de despesas.

2. O Provedor de Justiça pode delegar directamente no Provedor Adjunto a competência referida no número anterior.

3. O Provedor de Justiça pode, mediante despacho, ordenar a constituição de um fundo permanente para ocorrer a encargos com despesas correntes inadiáveis, o qual não poderá exceder um duodécimo da dotação orçamental.

4. O fundo permanente previsto no número anterior é movimentado pelo Director-geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo;

Artigo 23.º

Assinatura de documentos

1. Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos conterão obrigatoriamente duas assinaturas.

2. Sem prejuízo das respectivas delegações, uma das assinaturas será a do Provedor de Justiça e a outra do Director-geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.

CAPÍTULO IV

Regime e quadro do pessoal

Artigo 24.º

Pessoal

1. A Provedoria de Justiça dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O Director-geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo é nomeado em comissão de serviço ou recrutado mediante contrato de gestão nos mesmos termos aplicáveis na Administração Pública.

3. Podem ainda prestar colaboração na Provedoria de Justiça especialistas, nomeados por despacho do Provedor de Justiça, nos termos estabelecidos para o efeito pela legislação respeitante aos gabinetes dos membros do Governo.

4. O número de especialistas nomeados nos termos do número anterior não pode ser superior a três.

Artigo 25.º

Coordenadores e assessores

1. Os coordenadores e assessores são recrutados, por livre escolha do Provedor de Justiça, de entre cidadãos nacionais habilitados com curso superior adequado que confere grau mínimo de licenciatura e são providos em comissão de serviço.

2. A comissão de serviço referida no número anterior findará:

- a) Automaticamente, 60 dias após a tomada de posse de novo Provedor de Justiça, podendo este, até esse momento, dá-la por finda;
- b) Por despacho do Provedor de Justiça, a todo o tempo;
- c) Por requerimento do interessado, com a antecedência mínima de 30 dias.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, será devida durante dois meses compensação igual à perda sofrida no rendimento líquido do trabalho, sem prejuízo de outros abonos legalmente devidos.

4. A nomeação a que se refere o presente artigo entende-se sempre feita por urgente conveniência de serviço e não confere, por si só, vínculo à função pública.

5. Quando a escolha recair sobre magistrados ou funcionários, poderão os nomeados optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem, considerando-se, para todos os efeitos, como aí prestado o tempo de serviço contado no exercício dos cargos de coordenador e assessor, não podendo ainda os seus titulares ser prejudicados em quaisquer direitos, designadamente no que respeita a promoção e progressão nas respectivas carreiras, regalias sociais ou outras, pelo não exercício de actividade naquele lugar.

6. Aos coordenadores e assessores aplica-se o regime dos funcionários públicos, salvo para efeitos de oposição a concursos de ingresso.

Artigo 26.º

Remunerações de coordenadores e assessores

1. O cargo de coordenador é equiparado a Director-Geral para efeitos remuneratórios sem prejuízo da opção pela remuneração do lugar de origem.

2. A remuneração base mensal dos assessores nomeados nos termos do artigo 25.º corresponde ao do dirigente de nível IV do regime geral da função pública, sem prejuízo da opção pela remuneração do lugar de origem.

Artigo 27.º

Estatuto do pessoal

1. Ao pessoal da Provedoria de Justiça aplica-se o regime geral vigente para a função pública, em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma e no Estatuto do Provedor.

2. O exercício de funções como coordenador ou assessor suspende os prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.

3. Para efeitos de ingresso na função pública, o exercício de funções como coordenador ou assessor suspende o início do respectivo estágio.

4. O disposto no número anterior só é aplicável a concursos de ingresso em que o número de vagas a prover seja suficiente para todos os candidatos admitidos ao estágio.

5. Aos motoristas e auxiliares administrativos afectos ao gabinete do provedor de Justiça é aplicável o regime previsto para idêntico pessoal que presta serviço nos gabinetes ministeriais.

6. Ao pessoal afecto à Direcção-Geral de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, tendo em conta as necessidades do serviço, pode ser autorizada, por determinação do Provedor de Justiça, a aplicação de regime de tempo completo prolongado definido no artigo seguinte

7. O regime previsto no número anterior não se aplica ao pessoal dirigente, aos funcionários de justiça e aos motoristas e auxiliares administrativos afectos ao gabinete do Provedor de Justiça.

Artigo 28.º

Contribuição para a Previdência Social

O pessoal da Provedoria de Justiça contribui para a previdência social nos mesmos termos que os funcionários públicos e demais agentes do Estado.

Artigo 29.º

Cartões de Identificação

O Provedor de Justiça aprova, por despacho, os modelos do cartão de identificação de coordenadores e assessores, bem como o do restante pessoal em serviço na Provedoria de Justiça, incluindo o do seu gabinete.

Artigo 30.º

Requisição e destacamento

1. A requisição e o destacamento de funcionários e agentes para o exercício de funções na Provedoria de Justiça efectua-se nos termos da lei geral.

2. Quando se trate de provimento em lugares da assessoria é dispensada a autorização do membro do Governo de que depende o respectivo serviço público de origem, sem prejuízo da audição de outras entidades, quando legalmente exigível.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicável o regime do pessoal do quadro especial ou a lei geral vigente na Administração pública.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 30 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Quadro de pessoal da Provedoria de Justiça a que se refere o artigo 24.º n.º 1 do diploma orgânico da Provedoria de Justiça

Cargo	Lugares
Provedor de Justiça	1
Provedor adjunto	2
Coordenador	2
Assessor	3
Director-Geral	1
Director de Gabinete	1
Pessoal técnico	10
Pessoal de apoio operacional	4
Secretário do Provedor de Justiça	2

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 11/2014

de 21 de Fevereiro

O desenvolvimento da competitividade da economia cabo-verdiana impõe-se que se suprimam actos e práticas inúteis, evitando que os cidadãos e as empresas sejam onerados com actividades burocráticas que em nada acrescentem, e nem constituam uma mais-valia. Para o efeito, os serviços do Estado devem oferecer uma resposta ágil, rápida e desburocratizada.

A problemática das sociedades comerciais vem regulada exaustiva e especificamente no Código das Empresas Comerciais, e genericamente nos Códigos Civil e do Processo Civil.

A criação de “empresa no dia” foi uma das grandes inovações no domínio da modernização e simplificação administrativas, com especial impacto na facilitação dos negócios no país. Porém, se por um lado, a “criação” ficou

simplificada num único acto e num prazo inédito, por outro lado, a “alteração de empresas” continuou sendo possível apenas através do procedimento tradicional nas Conservatórias do Registo Comercial, o qual implica a prática de vários actos separados no tempo, com prazo relativamente demorado e custo total bastante superior àquele que se pratica na criação de empresa no dia.

Neste sentido, a alteração de sociedades comerciais na modalidade de «procedimento simplificado de alteração de empresas no dia» não deve ser permeável à existência de burocracias e actos enraizados pelas práticas e por métodos que não constituam um valor acrescentado em função da protecção daqueles valores.

O crescimento da actividade económica é uma das prioridades do Governo, e assentando uma parcela muito relevante desse crescimento nas Sociedades Comerciais, há que garantir respostas céleres às exigências dessas sociedades de forma a acompanhar o dinamismo dos agentes económicos.

Neste contexto, o presente diploma vem simplificar os procedimentos de alteração de sociedades comerciais criadas através do regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas, nas modalidades de constituição presencial de «Empresa no Dia» e de constituição “*on line*” de Sociedades Comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os procedimentos de alteração de Sociedades Comerciais.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às Sociedades Comerciais criadas através do regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas, nas modalidades de constituição presencial de «Empresa no Dia» e de constituição “*on line*” de Sociedades Comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março.

Artigo 3.º

Pedido de alteração

1. O pedido deve ser apresentado nos balcões da Casa do Cidadão ou através dos respectivos mecanismos de atendimento disponíveis.

2. O pedido pode ser feito por qualquer dos sócios da Sociedade Comercial em causa, pelo respectivo órgão da administração ou por mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o acto.

3. Os requerentes devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto.

Artigo 4.º

Qualificação do pedido de registo

1. A viabilidade do pedido de registo deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, da regularidade dos documentos apresentados, verificando-se, em especial, a legitimidade dos requerentes.

2. Para a qualificação do registo é competente o Conservador.

3. O registo é efectuado no prazo de dois dias úteis.

Artigo 5.º

Recusa do registo

1. O Conservador deve recusar a qualificação do registo, sempre que verificar a existência de omissões, vícios ou deficiências nos documentos que o devam instruir, e que obstem à realização, com carácter definitivo do registo da alteração societária, bem como quando não estejam preenchidos os pressupostos legais aplicáveis.

2. O Conservador deve ainda recusar a realização do registo quando o acto seja anulável ou ineficaz.

3. Em caso de recusa, o serviço competente deve comunicar a sua decisão por via electrónica, para o conhecimento dos interessados, cabendo dela reclamação.

4. A reclamação deve ser decidida num prazo de um dia útil em despacho fundamentado, do qual cabe recurso nos termos legais.

Artigo 6.º

Vias electrónicas

São utilizados meios electrónicos na recepção e transmissão de dados para tratamento e execução dos actos, formulários ou requerimentos, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procedimento simplificado de Alteração de Empresas

Artigo 7.º

Tipos de alteração

Os tipos de alterações estabelecidas no presente diploma são, nomeadamente:

- a) Alteração da Firma;
- b) Cessão de Quotas;
- c) Aumento de capital;

- d) Alteração do objeto;
- e) Alteração da sede.
- f) Nomeação e alteração de órgãos sociais;
- g) Alteração da forma de obrigar.

Artigo 8.º

Alteração da Firma

1. Para efeitos de alteração da firma, deve-se requerer previamente um novo Certificado de Admissibilidade da Firma (CAF), aprovado pelo Registo Nacional de Firmas.

2. O CAF pode ser requerido por qualquer dos sócios da Sociedade Comercial em causa, pelo respectivo órgão da administração ou por mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o acto.

3. Para além do CAF, são necessários os seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação de alteração tomada em Assembleia-geral;
- b) Certidão do registo comercial actualizado;
- c) Declaração do NIF da empresa.

4. O registo da alteração deve ser comunicado à Direcção das Contribuições e impostos (DCI) e ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por via electrónica.

Artigo 9.º

Cessão de Quotas

1. Para a instrução do processo de cessão de quotas, são necessários os seguintes documentos:

- a) Contrato de cessão de quotas;
- b) Acta da deliberação da Assembleia-geral, caso haja a cessão de quotas a não sócio;
- c) Certidão do registo comercial actualizado.

2. Se inerente à cessão de quotas estiver um acto que consubstancie uma alteração ao pacto social, o registo da cessão de quotas deve ser comunicado à DCI e ao INPS, por via electrónica.

Artigo 10.º

Aumento do Capital Social

1. A deliberação de aumento de capital social deve obedecer aos requisitos estabelecidos no Código das Empresas Comerciais.

2. Para a instrução do processo de aumento de capital são necessários os seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação de aumento de capital social tomada em Assembleia-geral;

- b) Prova da realização do aumento de capital;
- c) Declaração do membro da administração que representar a sociedade no ato de aumento de capital, que menciona quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas;

d) Certidão do registo comercial actualizado.

3. O registo de aumento de capital deve ser comunicado à DCI e ao INPS, por via electrónica.

Artigo 11.º

Alteração do Objecto Social

1. Para efeitos de alteração do objecto social, deve-se requerer previamente um novo CAF, aprovado pelo Registo Nacional de Firmas.

2. O CAF pode ser requerido por qualquer dos sócios da sociedade comercial em causa, pelo respectivo órgão da administração ou por mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o acto.

3. Para além do CAF, são necessários os seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação de alteração do objecto social tomada em Assembleia-geral;
- b) Certidão do registo comercial actualizado.

4. O registo da alteração deve ser comunicado à DCI e ao INPS, por via electrónica.

Artigo 12.º

Alteração da Sede

1. Para efeitos de alteração da sede social, deve-se requerer previamente um novo CAF, aprovado pelo Registo Nacional de Firmas.

2. O CAF pode ser requerido por qualquer dos sócios da Sociedade Comercial em causa, pelo respectivo órgão da administração ou por mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o acto.

3. É dispensado o CAF para a simples deslocação da sede social dentro do mesmo Concelho.

4. Para além do CAF, são necessários os seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação de alteração da sede social tomada em Assembleia-geral;
- b) Certidão do registo comercial actualizado.

5. O registo da alteração da sede deve ser comunicado à DCI e ao INPS, por via electrónica.

Artigo 13.º

Nomeação e Alteração de órgãos sociais

1. Para a instrução do processo de nomeação e alteração de órgãos sociais, são necessários os seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação de nomeação e alteração de órgãos sociais tomada em Assembleia-geral;
- b) Certidão do registo comercial actualizado;
- c) Documento de identificação e NIF dos membros dos órgãos sociais.

2. O registo de nomeação e alteração de órgãos sociais deve ser comunicado à DCI e ao INPS, por via electrónica.

Artigo 14.º

Forma de obrigar

1. Para a instrução do processo de alteração da forma de obrigar, são necessários os seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação de alteração da forma de obrigar tomada em Assembleia-geral;
- b) Certidão do registo comercial actualizado.

2. O registo de alteração da forma de obrigar deve ser comunicado à DCI e ao INPS, por via electrónica.

Artigo 15.º

Outras Alterações

Às outras alterações aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento simplificado de alteração de empresas definido neste capítulo.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 11/2014

de 21 de Fevereiro

O País já deu passos consideráveis, e progressivos, nos processos de desenvolvimento da inovação e modernização da organização, prestação e atendimento integrado dos serviços públicos da Administração Pública, cujo modelo de referência tem sido representado pela Casa do Cidadão que vem sendo avaliada satisfatoriamente, quer interna quer externamente.

Considerando a necessidade de se acelerar a consolidação desses ganhos, e de se garantir uma maior descentralização da cobertura deste modelo a toda Administração Pública, bem como o alargamento dos seus benéficos a todo País e a todas comunidades, com o reforço da colaboração, cooperação ou co-criação e envolvimento do sector privado e da sociedade civil.

Torna-se necessário um salto qualitativo e progressivo na estratégia de implementação deste modelo integrado de prestação moderna dos serviços da Administração Pública, requerendo que seja cada vez mais da melhoria da qualidade de prestação final dos serviços aos utentes, com maior reforço da participação dos cidadãos e envolvimento acrescido de parcerias público-privada nos processos de desenvolvimento da inovação, modernização da prestação e atendimento integrado dos serviços públicos da Administração Pública, acompanhando as melhores tendências e práticas internacionais.

A adopção de uma estratégia da melhoria da qualidade da prestação final dos serviços da Administração Pública, que implique maior participação dos cidadãos, apoio e a contribuição, subsidiária e complementar das parcerias público-privada, não só é uma necessidade para o aceleração de processo de modernização e transformação da Administração Pública, como é uma exigência da cidadania, no sentido de se reforçar a democratização dos acessos aos serviços públicos com aproximação e descentralização junto dos cidadãos, a racionalização organizacional, funcional e a economia dos custos, bem como a promoção da terceirização de desenvolvimento, prestação e manutenção de determinados serviços inovadores.

São, pois, os objectivos estratégicos alcançar com esta directiva nacional o reforço da promoção da transparência, da modernização na Administração Pública e da cidadania, com maior empreendedorismo privado, das associações civis e a inclusão social na prestação dos serviços da Administração Pública.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução tem por objecto institucionalizar como prática na Administração Pública as parcerias público-privadas para o desenvolvimento da inovação, a modernização, manutenção e acesso a prestação dos

serviços públicos e dos produtos integrados, como forma subsidiária e complementar de apoio a Administração Pública na sua transformação e na promoção e democratização dos acessos aos serviços públicos com aproximação e descentralização junto dos cidadãos, a racionalização organizacional e economia dos custos, terceirização do desenvolvimento, prestação e manutenção de determinados serviços inovadores da administração Pública.

Artigo 2.º

Princípios orientadores das parcerias público-privadas

A contratualização das parcerias público-privadas para o desenvolvimento da inovação, a modernização, manutenção e acesso a prestação dos serviços públicos e dos produtos integrados da Administração Pública deve orientar-se pelos princípios da legalidade, colaboração, cooperação e co-criação entre o sector público e o sector privado, bem como o respeito pelas boas práticas que norteiam as exigências de qualidade.

Artigo 3.º

Âmbito

A presente Resolução aplica-se:

- a) À administração directa do Estado; e
- b) À administração indirecta do Estado, independentemente do seu grau de autonomia.

Artigo 4.º

Acordos de níveis de serviço, credenciação, capacitação e formação, para o desenvolvimento e estabelecimento das parcerias público-privadas

1. A contratualização das parcerias público-privadas, conforme previstas no artigo 1.º, faz-se mediante autorização dos membros do Governo responsáveis e no respeito pelas legislações vigente na Administração Pública.

2. A contratualização das parcerias público-privadas deve ser feita a partir da utilização da plataforma integrada de prestação de serviços públicos, numa lógica comum de prestação de serviços.

3. As parcerias público-privadas de prestação dos serviços públicos são estabelecidas através de contrato e acordos de níveis de serviços entre Administração Pública e os parceiros contratualizados para o efeito.

4. Os parceiros privados e da sociedade civil só poderão prestar os serviços públicos, se devidamente autorizados e credenciados pelos organismos da Administração Pública, através dos contratos e acordos de níveis de serviços estabelecidos para efeitos do desenvolvimento e prestação dos serviços públicos.

5. Os parceiros privados e da sociedade civil só podem prestar serviços públicos, se se encontrarem devidamente credenciados, formados e capacitados pela Administração Pública, conjuntamente, através da Casa do Cidadão, do Núcleo Operacional para Sociedade de Informação e pelos departamentos públicos responsáveis pela missão e prestação directa dos serviços aos utentes, quando for necessário.

6. Os parceiros privados e da sociedade civil na prestação dos serviços públicos contratualizados respeitam o cumprimento de todos os princípios e a legislação exigidas para Administração Pública, designadamente a Lei de Modernização administrativa e toda a regulamentação, bem como, todos os critérios e métricas estabelecidas a fim de garantir a qualidade na prestação dos serviços.

Artigo 5.º

Racionalização e integração nos serviços de apoio - “Centro de Serviços” da Casa do Cidadão

1. A Casa do Cidadão, na vertente de atendimento via telefone, mantém um Centro de Serviços que disponibiliza aos cidadãos, as informações e orientações sobre procedimentos, apoio interactivo e serviços transaccionais.

2. Todos os serviços e os organismos do Estado, da administração directa e indirecta, devem fazer integrar e realizar os seus serviços de apoio, de atendimento e informação (linhas verdes e azuis), através da utilização racional do “Centro de Serviços” da Casa do Cidadão, referido no número anterior, num prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Resolução.

3. A Casa do Cidadão e o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação criarão todas as condições técnicas a disponibilização dos serviços de apoio de todos os organismos do Estado no Centro de Serviços da Casa do Cidadão.

4. Exceptuam-se do n.º 2, os serviços da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 12/2014

de 21 de Fevereiro

A reforma e a modernização do sector público da comunicação social são objectivos estratégicos assumidos e definidos pelo Governo, de resto espelhadas, quer no quadro das linhas orientadoras que definiu para o sector, quer no plano estratégico de acção para a comunicação social, aprovado pela Resolução n.º 93/2013, de 12 de Agosto.

A INFORPRESS, S.A., foi alvo de uma reestruturação em 2006/2007, no quadro da saída do Estado do sector da imprensa escrita impressa. Na ocasião o Estado não só assumiu grande parte dos compromissos da empresa ligados ao serviço da dívida, como também aproveitou a ocasião para redimensionar o quadro do pessoal, tendo saído na altura o grosso do pessoal considerado excedentário ou em idade de reforma.

Actualmente, a INFORPRESS, S.A., está desprovida de uma das suas grandes fontes de receitas que era a venda dos jornais e espaços publicitários. O Estudo Diagnóstico do sector público da comunicação social recomenda que Estado adopte como medida, a gestão unificada de todo o sector em ordem a tornar essa actividade sustentável e autónoma, económica e financeiramente, reduzindo assim o peso do seu endividamento, no quadro da prestação do serviço público.

Nestes termos, considerando a situação de insustentabilidade financeira da INFORPRESS, S.A., a sua dimensão e as limitações financeiras ligadas ao seu funcionamento;

Tendo em conta o término do mandato dos membros do Conselho de Administração da INFORPRESS, S.A., a reforma pretendida e as recomendações dos principais documentos estratégicos do sector;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, e nos artigos 15.º e 16.º da Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É estabelecido o regime especial de gestão da INFORPRESS, S.A.,

Artigo 2.º

Gestão da INFORPRESS, S.A.

1. A INFORPRESS, S.A., é gerida por um gestor executivo.

2. A nomeação e o estatuto remuneratório do gestor são estabelecidos por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 3.º

Competência do gestor

Sem prejuízo das orientações estratégicas, dos objectivos e das metas definidos pelo Governo, o gestor exerce as competências atribuídas por lei ao Conselho de Administração da INFORPRESS, S.A., com as devidas adaptações.

Artigo 4.º

Tutela

Sem prejuízo do poder de superintendência, a tutela económica e financeira da INFORPRESS, S.A., é exercida pelos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 5.º

Cessação de função

Com a entrada em vigor da presente Resolução, cessa automaticamente as funções dos titulares dos órgãos em exercícios da INFORPRESS, S.A.

Artigo 6.º

Mandato do Gestor

O mandato do gestor é exercido pelo prazo de um ano, renovável, uma única vez, por igual período de tempo.

Artigo 7.º

Direito aplicável

À comissão de gestão é aplicável, com as devidas adaptações, os Estatutos da INFORPRESS, S.A., aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2000, de 24 de Abril, a Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, o Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, que estabelece o Estatuto Gestor público e a Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 13/2014

de 21 de Fevereiro

Considerando o imperativo de otimizar a localização geoestratégica e consequente integração regional de Cabo Verde, desígnios claramente definidos na agenda de transformação;

Considerando a necessidade de mobilização de parcerias privadas nacionais e estrangeiras com o objectivo de alavancar a operacionalização dos Clusters potenciando a vocação de Cabo Verde como prestador internacional de serviços;

Considerando que se impõe acelerar o processo de transformação económica, assente numa busca constante de maior eficiência organizativa, quer do sector público quer do sector privado;

Considerando que os ganhos de eficiência organizativa devem traduzir-se efectivamente em ganhos de produtividade e crescente afirmação da nossa competitividade regional, e, que para tal, os actores sociais, económicos e políticos devem fazer reformas profundas e transversais a todos os sectores;

Considerando que o processo de privatizações deve também ser visto como um mecanismo de empoderamento do sector privado nacional via estruturação de parcerias internacionais e consequente dinamização da Bolsa de Valores de Cabo Verde;

Considerando que a retoma do processo de privatizações ocorre num momento oportuno, na medida em que o quadro regulatório em Cabo Verde esta consolidado e o programa de infra-estruturação, física e institucional, concretizado nos últimos 8 (oito) anos coloca Cabo Verde num patamar com claras vantagens comparativas e por conseguinte melhor posicionado para a mobilização de parcerias estratégicas internacionais;

Considerando que o processo de privatizações deverá ser estruturado de tal modo que sirva acima de tudo a estratégia de desenvolvimento do país;

O Governo de Cabo Verde, em linha com a implementação do Programa do Governo para a VIII Legislatura e o Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP III), decidiu proceder à criação de uma Unidade dedicada a gestão do processo de Privatizações e a promoção de Parcerias Público-Privadas (UPPP) no Ministério das Finanças e Planeamento, com subordinação directa à Ministra das Finanças e do Planeamento.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Unidade Privatizações e de Parcerias Público-Privadas, doravante designada como Unidade de PPPP, no âmbito do Ministério das Finanças e do Planeamento, com subordinação directa à Ministra das Finanças e do Planeamento.

Artigo 2.º

Objectivos

A Unidade de PPPP tem os seguintes objectivos:

- a) Criar um ambiente favorável à realização das Privatizações e a promoção de Parcerias Público-privadas, incluindo:
 - i. Revisão e análise do ambiente institucional;
 - ii. Promoção de um diálogo permanente com o sector privado nacional com o objectivo de criar um ambiente favorável e de confiança;
 - iii. Mobilização das competências necessárias, nomeadamente jurídica, económica, financeira;
- b) Liderar e coordenar o processo de privatizações e de parcerias público-privadas, devendo, para tal:
 - i. Submeter ao Governo uma proposta de *pipeline* de privatizações e parcerias público-privadas,

na sequência de um trabalho aturado, de identificação, avaliação, priorização, e de articulação institucional;

- ii. Emitir orientações claras e em sintonia com o Programa do Governo para cada processo individualizado;
- iii. Promover a constituição de grupos de trabalho, por despacho conjunto governamental, com uma forte participação dos sectores envolvidos e das participadas em questão, nomeadamente dos corpos de gestão;
- iv. Gerir tecnicamente as várias etapas de cada processo, desde a angariação de manifestações de interesse, passando pela revisão das propostas e negociação com as partes interessadas;
- v. Garantir a mobilização de competências técnicas e especializadas nas várias matérias, com o objectivo de prestar a necessária assessoria técnica aos grupos de trabalho;
- vi. Assessorar, aconselhar e fazer propostas ao Governo para garantir um ambiente propício;
- vii. Organizar fóruns e *road shows* para promover as várias oportunidades quer em matéria de privatizações quer em matérias de parcerias público-privadas;
- viii. Estruturar os processos, transformando-os em momentos de transferência de conhecimento altamente especializado no domínio das parcerias público-privadas e das privatizações.

Artigo 3.º

Atribuições

1. A Unidade de PPPP tem como atribuições:

- a) Promover a realização dos estudos necessários a implementação das várias etapas do processo de privatizações e de parcerias público-privadas;
- b) Promover a mobilização de parcerias estratégicas internacionais em articulação com a Agência Cabo Verde Investimentos;
- c) Analisar as propostas técnicas e financeiras apresentadas pelas partes interessadas, em estreita colaboração com os grupos de trabalho;
- d) Realizar as negociações em nome do Governo, quando devidamente indigitada e em estreita colaboração com os grupos de trabalho;
- e) Fazer recomendações sobre as propostas de parcerias público-privadas e de privatizações ao Governo;
- f) Realizar actividades em consonância com os seus objectivos referidos no artigo 2.º.

2. A Unidade de PPPP, contudo, não tem o poder de assinar contractos de parcerias público-privadas e de privatizações em nome do Governo de Cabo Verde ou qualquer de seus departamentos governamentais ou Agências.

Artigo 4.º

Autonomia Técnica

1. A Unidade de PPPP é dotada de autonomia técnica para analisar as propostas e fazer recomendações sobre as propostas de privatizações e de parcerias público-privadas.

2. A Unidade de PPPP deve desenvolver os instrumentos necessários ao seu trabalho, incluindo a análise, monitoramento, avaliação, e controle da execução.

Artigo 5.º

Composição

1. A Unidade de PPPP é dirigida por um Coordenador, com as necessárias competências técnicas e de gestão, seleccionado pela Ministra das Finanças e do Planeamento.

2. A Unidade de PPPP deve ser provida de uma equipe técnica/profissional a ser contratada ou destacada de outras estruturas ministeriais e/ou serviços.

3. A equipe técnica referida no número anterior deve ser composta de diversas valências, incluindo engenheiros, analistas financeiros, juristas, negociadores e dentre outras especialistas, consoante as necessidades identificadas no decurso do trabalho da Unidade.

4. A Unidade pode, ainda, recrutar consultores nacionais e estrangeiros ou procurar a assistência de peritos dos demais departamentos governamentais e Agências, consoante a necessidade.

Artigo 6.º

Benefício Próprio e Sigilo

1. Todos os técnicos afectos à Unidade PPPP ou quaisquer outras pessoas que trabalhem com a Unidade ou para a Unidade PPPP são proibidos de usar a sua posição ou informação obtida através do trabalho para outros fins.

2. Toda a equipe da Unidade de PPPP ou quaisquer outras pessoas que trabalhem com a Unidade são proibidos de divulgar informações sensíveis obtidas no decurso do seu trabalho a terceiros.

3. A não observância do estipulado nos números anteriores está sujeita às consequências cabíveis, nos termos das leis civis e penais vigentes em Cabo Verde

Artigo 7.º

Financiamento da Unidade PPP e Actividades

1. A Unidade de PPPP é financiada através do Orçamento do Estado, e eventual por rendimentos das transacções de parcerias público-privadas e de projectos de privatização.

2. A Unidade de PPPP também é livre para procurar activamente ou receber doações e subvenções de instituições financeiras de desenvolvimento internacionais e outros parceiros de desenvolvimento.

3. A Unidade de PPPP deve preparar o seu orçamento anual e integra-lo no orçamento do Estado.

4. O orçamento da Unidade de PPPP deve ser executado em conformidade com o Decreto-Lei de execução orçamental relativo a cada ano, e no âmbito do Sistema Integrado de Operações Financeiras do Estado (SIGOF).

5. O Coordenador da Unidade de PPPP é responsável pelo planeamento, orçamento e gestão das finanças da Unidade, podendo ser assistido por um Responsável Administrativo e Financeiro.

Artigo 8.º

Relatórios

1. A Unidade de PPPP deve elaborar relatórios regulares e submete-los ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças e Planeamento.

2. A Unidade de PPPP deve produzir, publicar e divulgar um relatório anual sobre as suas actividades.

3. A Unidade de PPPP deve divulgar, através do seu *web site*, os relatórios de *workshops* e formações/capacitações, apresentações, bem como os relatórios de missão do seu pessoal e especialistas, consultores ou peritos, com vista a conscientização e promoção da aprendizagem.

Artigo 9.º

Colaboração

Todos os departamentos governamentais, as participadas do Estado e as Agências têm o dever de colaborar atempadamente com a Unidade de PPPP quando solicitados a prestar serviços e/ou informações, incluindo pareceres sobre matérias relacionados com o seu negócio, mandato e atribuições.

Artigo 10.º

Mandato

O mandato da Unidade de PPPP é exercido pelo tempo necessário à materialização dos seus objectivos, podendo tornar-se numa unidade permanente no seio do Ministério das Finanças e do Planeamento.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor 10 (dez) dias após à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.